

RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO Nº : 11769-2/2008
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : AGENOR MORBECK NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESCRIÇÃO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : MAURO LUIZ SAVI
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito em face da redefesa apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, às fls.127 a 145-TCE, em resposta à notificação desta Corte de Contas (OF.GAB.SR.TCE nº 615/2012, de 05/10/2012), que visa obter esclarecimentos quanto aos achados apontados no Relatório Técnico de Defesa (fls.104/106-TCE).

Da tempestividade da resposta/defesa:

Ofício	Data	Juntada do documento	PRAZOS
OF.GAB.SR.TCE nº 615/2012	05/10/12	09/10/12	15(quinze) dias
OF.GAB.SR.TCE nº 315/2013 - dilação de prazo deferida	01/04/13	15/04/13	15(quinze) dias
OF.GAB.SR.TCE nº 387/2013 - dilação de prazo deferida	15/04/13	16/04/13	15(quinze) dias
Resposta/Defesa Protocolo nº116866 D	02/05/13	02/05/13	tempestivo

Conforme quadro acima, a Resposta/Defesa foi tempestiva. Do exposto, passamos à ANÁLISE TÉCNICA DA REDEFESA.

Esta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Relatório Técnico de Defesa, às fls.104/106-TCE, sugeriu a notificação do gestor para fazer juntada do Laudo Médico elaborado pela Coordenadoria de Perícia Médica, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº128, de 11/07/2003, emitir novo Parecer Jurídico e do Controle Interno, bem como, retificar o Ato e a planilha de proventos integrais, fundamentando a concessão da aposentadoria por invalidez nos termos da Emenda Constitucional nº70/2012 .

Em resposta, o gestor faz juntada dos documentos às fls.127 a 145-TCE, no qual passamos a analisar:

1) Quanto ao Laudo Médico:

À fl.144-TCE, do Laudo Médico Pericial elaborado pela Coordenadoria de Perícia Médica do Governo do Estado de Mato Grosso, em conformidade ao artigo 2º da Lei Complementar nº128, de 11/07/2003, que declarou o início da incapacidade, diagnosticada com o CID I.20, na data de 19/03/2008, qual seja: na vigência da Emenda Constitucional nº41/2003.

ANALISE DA DEFESA: Sanada a impropriedade.

2) Quanto à elaboração de novo Parecer Jurídico e do Controle Interno fundamentados na concessão da aposentadoria por invalidez, com aplicação da Emenda Constitucional nº70/2012 :

Consta às fls.134/137-TCE o Parecer Jurídico fundamentando a concessão da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº41/2003 c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº70/2012.

Todavia, não foi enviado o Parecer do Controle Interno, contrariando o disposto no item 1.3.19, Capítulo V, do Manual de Triagem de documentos deste Tribunal para cumprimento do artigo 70 da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade da entidade governamental manter o seu respectivo controle interno, abaixo transcrito:

“Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será **exercida** pelo Congresso Nacional, **mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**(grifo nosso) “

Sugere-se, portanto, que o órgão de origem manifeste esclarecimentos quanto ao fato, encaminhando para tanto, novo Parecer expedido pela unidade de Controle Interno do Poder Legislativo.

ANALISE DA DEFESA: Permanece impropriedade quanto à ausência do Parecer de Controle Interno.

3) Quanto à retificação do Ato que concedeu a aposentadoria por invalidez com aplicação da Emenda Constitucional nº70/2012 :

Mediante ATO nº080/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/04/2013(fls.141 e 142-TCE), retificou-se em parte, o Ato nº060/2008, de 17/07/2008, constando o fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 e artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº70, de 29/03/2012 c/c o artigo 213, Inciso I, § 1º, e 220 (cargo em comissão) ambos da Lei Complementar nº04, de 15/10/1990 e artigo 145 da Constituição Estadual, Lei nº7860(PCCS) e suas alterações.

Todavia, o referido Ato deverá ser retificado por ter apresentado erro formal no fundamento da aposentadoria por invalidez com aplicação da Emenda Constitucional nº70/2012, haja vista ter constado “artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº70, de 29/03/2012”, sendo o correto, artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº70/2012.

ANALISE DA DEFESA: Permanece a impropriedade no que se refere à necessidade de retificação do ATO nº080/2013.

4) Quanto à retificação da planilha de proventos integrais em conformidade ao artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº70/2012 :

A planilha, à fl.143-TCE, informou proventos integrais no valor de R\$ 6.184,04 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), como abaixo:

CARGO: TÉCNICO LEGISLATIVO DE NIVEL MÉDIO, Classe D, Referência MD6 :

Vencimento	R\$ 2.176,90
100% Representação	R\$ 2.176,90
ATS (36%) Lei Complementar nº33/1994.....	R\$ 1.567,37
ATS(34%)Lei Complementar nº42/1996.....	R\$ 226,87
TOTAL	R\$ 6.184,04

Conforme demonstrado acima, a planilha apresentou irregularidades que devem ser esclarecidas e sanadas pelo órgão de origem, no que se refere à divergência do valor e do percentual do Adicional por Tempo de Serviço de 14%(catorze por cento), e quanto à comissão incorporada de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8. Devendo ainda, juntar a ficha financeira para comprovar a remuneração e a paridade.

ANALISE DA DEFESA: Permanece a impropriedade.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado permanecem impropriedades quanto ao Ato e à planilha de proventos . Assim, com fulcro do artigo 139, da Resolução nº 14/2007-RITCE, sugerimos ao Conselheiro Relator, nova concessão de defesa ao gestor para manifestar quanto aos seguintes achados :

- 1) Manifestar esclarecimentos quanto à ausência do Parecer do Controle Interno, contrariando o disposto no item 1.3.19, Capítulo V, do Manual de Triagem de documentos deste Tribunal para cumprimento do artigo 70 da Constituição Federal que estabelece a obrigatoriedade da entidade governamental manter o seu respectivo controle interno;
- 2) Retificar o ATO nº080/2013, que retificou em parte, o Ato nº060/2008, de 17/07/2008, para constar o fundamento correto da aposentadoria por invalidez, com aplicação da Emenda Constitucional nº70/2012, qual seja: artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº70/2012 e as demais legislações adotadas na concessão da aposentadoria por invalidez e da composição de proventos
- 3) Manifestar esclarecimentos e providenciar a correção da planilha de proventos integrais para o cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NIVEL MÉDIO, Classe D, Referência MD6, com cargo incorporado de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8, no que se refere ao valor e percentual divergente do ATS de 14%(catorze por cento) e quanto à comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo APG-8 não demonstrada na planilha;

4) fazer juntada da ficha financeira para comprovar a remuneração do cargo efetivo e a paridade.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 27 de junho de 2013.

MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 11769-2/2008
PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : AGENOR MORBECK NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESCRIÇÃO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
GESTOR : MAURO LUIZ SAVI
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 27/06/2013.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
Assessora Técnica, em substituição

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário